



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

1 / 46

Lei Orgânica do Município

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mairinque, promulgada a 5 de abril de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo, reunidos em Sessão Especial para votar a Lei Orgânica do Município de Mairinque, consoante os preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, visando assegurar o desenvolvimento geral deste Município, garantir a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem preconceitos e discriminação e no âmbito de sua autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Mairinque:

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1º O Município de Mairinque, pessoa jurídica de direito público interno, no uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativas de sua cultura e história.

Art. 3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II
Da Competência
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(art. 1º da Emenda nº 56/2009, de 01/10/2009)
- VI - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar impostos, taxas, contribuição de melhoria a preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os

**Lei Orgânica do Município**

serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, incluindo-se os fechados, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI - fazer cessar, no poder de polícia administrativa, a atividade que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança pública, ao sossego público e aos bons costumes;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, incluindo-se as dos seus entes e concessionários;

XVIII - adquirir e alienar bens de seu patrimônio na forma estabelecida nesta lei e regulamentar a sua utilização;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum de utilização;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, e quanto a estes o uso de taxímetro;

XXIII - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais, principalmente de cargas perigosas;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - providenciar a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos a poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados e feiras livres;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas



Lei Orgânica do Município

municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 5º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico-artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recurso hídrico e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 6º Ao Município é proibido:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que



Lei Orgânica do Município

os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluindo-se suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação de assistência social e saúde sem fins lucrativos;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, na que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas suas finalidades essenciais ou a elas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar municipal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 7º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 8º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único O número de Vereadores, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, "c" da Constituição Federal é de 13 (treze) Vereadores.

(art. 1º da Emenda nº 58/2011, de 30/06/2011)

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 10 A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o recesso far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.



Lei Orgânica do Município

Parágrafo Único Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 11 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 12 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre a lei orçamentária.

Art. 13 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 15 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao final de cada ano de mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, de igual teor à apresentada à Receita Federal, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 16 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa assegurando-se a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo Único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

(art. 1º da Emenda nº 53/2006, de 31/08/2006)

Art. 17 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, assumindo os eleitos as suas funções em 1º de janeiro do ano seguinte.

(art. 1º da Emenda nº 54/2008, de 27/11/2008)

Art. 18 Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Parágrafo Único Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 19 A Mesa será composta por quatro membros, sendo: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Será inelegível para qualquer cargo da Mesa o Vereador sem filiação partidária legal.



Lei Orgânica do Município

§ 2º Perderá o mandato da Mesa o Vereador que permanecer por mais de trinta (30) dias sem filiação partidária legal, salvo para compor Comissão Provisória Municipal de Partido Político inexistente no município.

(art. 3º da Emenda nº 53/2006, de 31/08/2006)

Art. 20 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos.

§ 1º - Admitir-se-á a reeleição dos membros da Mesa e seus substitutos, vedando-se, na hipótese de ser para o mesmo cargo, a recondução para o terceiro mandato consecutivo, ainda que de uma legislatura para a subsequente.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

(art. 1º da Emenda nº 67/2025, de 10/09/2025)

Art. 21 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(revigorado pelo art. 2º da Emenda nº 28/97, de 23/10/1997)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas;

VII - contratar, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

Art. 22 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias úteis, bem como a prestação de informação falsa.

**SEÇÃO IV
Do Presidente da Câmara**

Art. 23 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

(revigorado pelo art. 2º da Emenda nº 28/97, de 23/10/1997)

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades



Lei Orgânica do Município

financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, na forma da lei;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII - autorizar as despesas da Câmara.

XIV - expedir Resolução compatibilizando o Regimento Interno à Lei Orgânica do Município, quando esta sofrer modificação, dispensando a deliberação do plenário.
(art. 1º da Emenda nº 62/2017, de 6/06/2017)

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 24 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame e se manifestar sobre eles;

II - discutir e votar os projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Câmara;

III - propor à consideração do Plenário projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa ou entidade, contra ações ou omissões da autoridade pública;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º As comissões temporárias, constituídas por prazo certo, serão:

I - de Representação, criadas por deliberação do Plenário, destinadas a representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

II - Especiais, criadas por deliberação do Plenário, destinadas à elaboração de estudos e análise de problemas de âmbito municipal;

III - Especiais de Inquérito, constituídas por requerimento de um terço dos membros da Câmara, destinadas à apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal;

IV - de Investigação Processante, constituídas de ofício pela Mesa da Câmara após o recebimento de denúncia, pelo Plenário, para condução de processo de cassação de mandato de Prefeito e Vereador.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre a prorrogação, a suspensão e a forma de contagem dos prazos de funcionamento das comissões temporárias.

Art. 25 As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão,

**Lei Orgânica do Município**

em conjunto ou separadamente:

- I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - convocar qualquer autoridade municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- V - requisitar cópias de quaisquer documentos.

§ 3º É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem o que tiver sido requisitado pelas Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO VI
Das Atribuições da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

- I - tributos municipais, autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - concessão de auxílios e subvenções;
- V - concessão de serviços públicos;
- VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, alteração e extinção de cargos e empregos públicos do Poder Executivo e fixação dos respectivos vencimentos;
- XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- XV - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento, incluindo-se os fechados;
- XVI - uso do solo;
- XVII - questões ambientais;

Art. 27 Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos e empregos

**Lei Orgânica do Município**

respectivos;

- IV** - dispor sobre a criação ou a extinção dos seus empregos públicos administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, em caso de necessidade devidamente justificada;
- VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI** - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- (art. 1º da Emenda nº 38/2000, de 17/08/2000)
- XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** - fixar a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara antes das eleições municipais;
- XIV** - criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;
- XV** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XVI** - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- (art. 1º da Emenda nº 33/99, de 16/09/1999)
- XVII** - deliberar mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XVIII** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços (2/3) de seus membros;
- XIX** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XX** - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
- a)** o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b)** rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
- XXI** - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;
- XXIII** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
- XXIV** - autorizar referendo e convocar plebiscito.

Art. 28 A convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações a respeito de assuntos previamente estabelecidos será deliberada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

(art. 1º da Emenda nº 33/99, de 16/09/1999)

§ 1º O não comparecimento do convocado sem justificativa razoável, a juízo da Câmara, importará em crime de responsabilidade, na forma da legislação federal.

§ 2º Se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, importará em infração político-administrativa, sancionada com a cassação do

**Lei Orgânica do Município**

mandato.

Art. 29 Os auxiliares diretos do Prefeito, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de atuação.

**SEÇÃO VII
Dos Vereadores**

Art. 30 Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas do Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

§ 2º O vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, visitar e copiar no local.

§ 3º No caso do responsável não estar presente, no momento da diligência, o vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão ou repartição, puder tornar viáveis os objetivos do vereador.

§ 4º A diligência pretendida pelo vereador não poderá ser dificultada ou impedida em hipótese alguma, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

(art. 1º da Emenda nº 26/96, de 20/06/1996)

Art. 31 É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 70, I, IV e V desta Lei Orgânica.

- II - desde a posse:

- ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo no emprego de auxiliar direto do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;
- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- patrocinar causas junto ao Município, em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso.

Art. 32 Perderá o mandato o Vereador:

- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro ou com a ética parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

(art. 1º da Emenda nº 31/99, de 29/04/1999)

- que utilizar-se de mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

- que deixar de apresentar declaração pública de bens nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

**Lei Orgânica do Município**

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além dos casos de falta de ética e de decoro definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com este o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou lesivas ao patrimônio e erário públicos.

(art. 1º da Emenda nº 31/99, de 29/04/1999)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara em votação nominal e por dois terços (2/3) dos votos, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(art. 1º da Emenda nº 39/2001, de 07/08/2001)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33 O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 60 desta Lei Orgânica.

Art. 34 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no emprego de auxiliar direto do Prefeito, conforme previsto no artigo 31, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e nem perceber remuneração.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

Art. 35 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo Único O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo motivo devidamente justificado, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

Art. 36 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo único É proibido o uso de siglas sem o seu enunciado e abreviaturas não oficiais em textos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

12 / 46

Lei Orgânica do Município

(introduzido pelo art. 1º da Emenda nº 34/99, de 07/10/1999)

Art. 37 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, aprovada por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 38 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 39 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Lei de Zoneamento;
- V - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII - Lei Orgânica de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40 São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta.

Art. 41 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 129, parágrafos 2º e 4º;
(art. 1º da Emenda nº 20/93, de 19/10/1993)
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que o projeto for recebido em Plenário.

(art. 1º da Emenda nº 51/2005, de 14/12/2005)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.



Lei Orgânica do Município

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(art. 1º da Emenda nº 20/93, de 19/10/1993)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

(revigorado pelo art. 2º da Emenda nº 28/97, de 23/10/1997)

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 44 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 45 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa após decorrido o prazo de noventa (90) dias da data da rejeição.

Art. 46 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões às quais deva ser necessariamente submetido será tido como rejeitado.

SEÇÃO IX Das Deliberações

Art. 47 A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de empregos;
- VI - Pedido de adiamento de posse;
- VII - Rejeição do veto;

(introduzido pelo art. 1º da Emenda nº 20/93, de 19/10/1993)

VIII - Fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

(introduzido pelo art. 2º da Emenda nº 38/2000, de 17/08/2000)

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- I - Emendas à L.O.M.;
- II - As leis concernentes à:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) aprovação e alteração do Plano Plurianual;
 - c) aprovação e alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - d) concessão de serviços públicos;
 - e) concessão de direito real de uso;
 - f) alienação de bens imóveis;
 - g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i) obtenção de empréstimo de particular;



Lei Orgânica do Município

- III - realização de sessão secreta;
- IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VII - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá votos:
I - na eleição da Mesa;
II - quando a matéria exigir para sua aprovação ou rejeição o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
(art. 1º da Emenda nº 20/93, de 19/10/1993)
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
IV - na apreciação de veto.
(introduzido pelo art. 1º da Emenda nº 20/93, de 19/10/1993)

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação se o seu voto for decisivo.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.
(art. 1º da Emenda nº 40/2001, de 28/08/2001)

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 48 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 49 O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, com sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 50 O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único mandato subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

(art. 1º da Emenda nº 37/2000, de 11/05/2000)

Art. 51 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada;
II - em gozo de férias;
III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, não devendo as mesmas coincidir com o recesso parlamentar da Câmara Municipal, sendo substituído pelo Vice-Prefeito.

§ 3º Fica vedada a percepção do período de férias de que trata o parágrafo anterior em pecúnia.

§ 4º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XI do artigo 29 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo

**Lei Orgânica do Município**

motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao final de cada ano de mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, de igual teor à apresentada à Receita Federal, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 53 O Vice-Prefeito não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54 No caso de impedimento do Prefeito ou vacância de seu cargo, assumirá a administração municipal, sucessivamente, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente da Câmara.

§ 1º Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, recusar a assumir a cargo de Prefeito, perderá seu cargo de dirigente do Legislativo.

§ 2º Se o mesmo ocorrer com o Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos primeiros três anos de mandato, proceder-se-á à nova eleição no prazo de noventa (90) dias, a contar da vacância, cabendo aos eleitos complementar o mandato de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, caberá à Câmara eleger outro membro para, como Presidente da Câmara, assumir a chefia do Executivo, além de eleger seu novo dirigente.

§ 3º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário de Assuntos Jurídicos e o Secretário de Administração ou equivalente.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Prefeito

Art. 55 Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando considerados inconstitucionais, ilegais ou contrários ao interesse público;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e prover os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, executando a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no art. 129-A;

(Art. 1º da Emenda nº 63/18, de 11/09/2018)

X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais na imprensa oficial do Município e, na sua inexistência, na imprensa privada local;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações solicitadas, importando infração político-administrativa a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informação falsa;

**Lei Orgânica do Município**

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras do mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos critérios aprovados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - apresentar anualmente à Câmara, em sessão inaugural, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o exercício, salvo o ano de sua posse;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir, somente no recesso parlamentar.

Parágrafo Único O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 56 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 70, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ter participação em qualquer empresa privada, desde que essa empresa não goze de favores decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 57 As incompatibilidades declaradas no artigo 31, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 58 São crimes de responsabilidade os previstos em lei federal, os que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 59 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais,

**Lei Orgânica do Município**

por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(art. 1º da Emenda nº 33/99, de 16/09/1999)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único Constitui ainda infração político-administrativa e sujeita o Prefeito à cassação do mandato a não apresentação de declaração pública de bens nos termos do artigo 52, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 60 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação da prova. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara dela dará cópia aos Vereadores e a encaminhará ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia. Recebida a defesa, o Presidente fornecerá cópias aos Vereadores e determinará a leitura da denúncia e da defesa em sessão extraordinária convocada especialmente para essa finalidade e que deverá se realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, consultando o Plenário sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores em votação nominal, será constituída a Comissão Processante na mesma sessão, que será composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão deste logo o Presidente e o Relator;

(art. 2º da Emenda nº 39/2001, de 07/08/2001)

III - Ainda na mesma sessão, após aprovado o recebimento da denúncia pelo Plenário e a constituição da Comissão Processante, proceder-se-á uma votação nominal, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, para determinar o afastamento do Prefeito do cargo até o final do processo, que será decidido pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores;

(art. 2º da Emenda nº 39/2001, de 07/08/2001)

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento das denúncias, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários,

**Lei Orgânica do Município**

para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

(renumerado de III para IV pelo art. 4º da Emenda nº 32/99, de 29/04/1999)

V - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

(renumerado de IV para V pelo art. 4º da Emenda nº 32/99, de 29/04/1999)

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (5) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. O processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta (30) minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir defesa oral;

(renumerado de V para VI pelo art. 4º da Emenda nº 32/99, de 29/04/1999)

VII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

(renumerado de VI para VII pelo art. 4º da Emenda nº 32/99, de 29/04/1999)

VIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, e o denunciado reassumirá imediatamente seu cargo.

(renumerado de VII para VIII pelo art. 4º da Emenda nº 32/99, de 29/04/1999)

Art. 61 O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 62 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal que produza o efeito da perda de função pública;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 32 e 58 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 63 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas neste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Lei Orgânica do Município****Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 64 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único A infringência ao disposto neste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 66 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de seus bens ao assumirem e ao deixarem os cargos, e ao final de cada ano em que neles permanecerem.

§ 1º A declaração de que trata o *caput*, de igual teor à apresentada à Receita Federal, será enviada à Câmara Municipal, onde será transcrita em livro próprio.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto permanecerem nessa condição.

Art. 67 Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 68 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedades anônimas, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

**Lei Orgânica do Município****Da Administração Pública**

Art. 69 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - empregos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de empregos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - a revisão geral da remuneração do servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- X - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI - os vencimentos dos empregados do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, § 1º desta Lei Orgânica;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, VI, XII; 150, II; 153, II; 153, § 2º da Constituição Federal;
- XV - é vedada a acumulação de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois empregos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
 - c) a de dois empregos privados de médico;
- XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Lei Orgânica do Município**

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 70 Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 71 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 72 O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

§ 2º O Plano mencionado neste artigo deverá ser elaborado até cento e cinquenta (150) dias após a publicação desta Lei Orgânica.

§ 3º A elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá contar obrigatoriamente com a participação popular.

Art. 73 A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

**CAPÍTULO III
Dos Servidores Públicos**

Art. 74 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 75 O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

**Lei Orgânica do Município**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se verificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o emprego ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 77 Os empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único A criação e extinção dos empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa.

(revigorado pelo art. 2º da Emenda nº 28/97, de 23/10/1997)

Art. 78 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de emprego ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 79 O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu emprego ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 80 O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu emprego ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 81 O servidor municipal investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo, e, não havendo compatibilidade, será obrigado a afastar-se do emprego ou função, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 82 Lei complementar, de iniciativa do Executivo, manterá e regulamentará os benefícios pecuniários e assistenciais dos servidores municipais e seus dependentes, observada a legislação federal pertinente.



Lei Orgânica do Município

§ 1º O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições de servidores do Município.

§ 2º O servidor municipal, quando afastado de seu emprego público para fins de tratamento de saúde junto à Previdência Social, terá garantida a percepção da complementação salarial por parte da Administração Pública Municipal, mediante a criação de fonte de custeio ao benefício.

§ 3º Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar o cargo de Presidente, e mais 04 (quatro) diretores do Sindicato da Categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens.

(introduzido pelo art. 1º da Emenda nº 65/2023, de 28/02/2023)

§ 4º O tempo de exercício do mandato eletivo do cargo será computado para fins de aposentadoria.

(introduzido pelo art. 1º da Emenda nº 47/2004, de 18/10/2004)

Art. 83 Fica assegurado à servidora gestante, na forma de lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

CAPÍTULO IV Da Segurança Pública

Art. 84 O Município poderá constituir guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos empregos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público, ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V Dos Atos Municipais SEÇÃO I Da Publicidade

Art. 85 A publicação de leis e decretos municipais far-se-á pela imprensa oficial e, não havendo, pela imprensa privada local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único A publicação dos demais atos municipais será feita por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

(art. 1º da Emenda nº 23/94, de 04/08/1994)

Art. 86 O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por afixação, o movimento de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura e da Câmara;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior, no edifício da Prefeitura e da Câmara;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês anterior, no edifício da Prefeitura e da Câmara;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Município, se existir, e, não existindo, por afixação, no edifício da Prefeitura e da Câmara, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - mensalmente, a relação das compras com respectivos preços e identificação dos fornecedores do mês anterior, no edifício da Prefeitura e da Câmara;

VI - mensalmente, a relação das obras e serviços contratados com os respectivos preços e identificação dos prestadores do mês anterior, no edifício da Prefeitura e da Câmara;

VII - mensalmente, a relação das obras que estão em andamento no Município, no edifício da Prefeitura e da Câmara.

(art. 1º da Emenda nº 22/94, de 30/06/1994)

Art. 87 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:



Lei Orgânica do Município

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÕES II Das Certidões

Art. 88 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III Da Forma

Art. 89 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de



Lei Orgânica do Município

penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III -

contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 69, VIII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 90 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 92 É proibida a autorização de loteamentos e a concessão de linhas de ônibus sem que a empresa tenha pelo menos filial no Município.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 93 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 95 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas

**Lei Orgânica do Município**

- de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dependerá de autorização legislativa e exigirá avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. (art. 1º da Emenda nº 69/25, de 05/11/2025)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

- I. outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II. pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

- I. aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
- II. submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;
- III. vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;
- IV. previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;
- V. aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;
- VI. limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;
- VII. acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

- I. alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;
- II. alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

**Lei Orgânica do Município**

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 8º Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.
(art. 1º da Emenda nº 68/25, de 17/09/2025)

Art. 97 A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação em pagamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 O uso de bens públicos por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a natureza e a finalidade da ocupação, respeitando o interesse público e as normas da legislação federal vigente.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e, quando exigida, será precedida de licitação conforme modalidade prevista em Lei, a qual será dispensada se o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais;

§ 2º No caso de concessão administrativa de bens públicos para finalidades escolares, de assistência social ou turística e para loteamentos, é obrigatória a prévia autorização legislativa;

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
(art. 2º da Emenda nº 69/25, de 05/11/2025)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, deve ser formalizada em Portaria que conterá o uso ou a atividade específicos e com prazo máximo de sessenta (60) dias concedida para uso transitório, específicos e de curta duração, mediante ato administrativo motivado. (art. 2º da Emenda nº 69/25, de 05/11/2025)

Art. 99 É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins, sendo permitida a concessão de espaços de até 10 m² em tais logradouros, destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e comestíveis.

(art. 1º da Emenda nº 27/97, de 11/09/1997)

§ 1º Em terrenos públicos que não estejam sendo utilizados pela Prefeitura, poderá o Poder Público destinar área de até 40 m² para comercialização de produtos alimentícios.

§ 2º Somente será permitida a concessão de uma área para cada atividade em cada logradouro público.

(mantido pelo art. 2º da Emenda nº 27/97, de 11/09/1997)

Art. 100 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101 A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, será feita na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 102 A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

**Lei Orgânica do Município**

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 105 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo único Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

Art. 106 Lei Municipal disporá sobre a regulamentação das concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência.

Art. 107 A Prefeitura poderá cassar licença de funcionamento do estabelecimento, entidade ou associação que praticar atos de segregação racial ou política.

**CAPÍTULO VIII
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais**

Art. 108 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal.

§ 1º A Lei Municipal disporá sobre a progressividade do imposto previsto no inciso I deste artigo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Lei Orgânica do Município

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidam sobre serviços.

Art. 110 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 111 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art. 112 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 113 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 114 O produto da arrecadação das taxas previstas no artigo 110 e das contribuições do artigo 111 destina-se, exclusivamente, ao custeio das atividades ou obras públicas que lhe dão fundamento.

SEÇÃO II Das Licitações

Art. 115 As licitações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional do Município para compras, obras, serviços, alienações, concessões e locações, serão procedidas com estrita observância da legislação federal.

Art. 116 A lei assegurará nas licitações a observância dos princípios da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

Art. 117 As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico completo, que permite a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único Na elaboração do projeto mencionado deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 118 Nas licitações para aquisição de produtos e contratação de serviços os critérios de desempate a serem estabelecidos no edital, quando não for utilizado exclusivamente o critério do menor preço, deverão ser homogêneos e objetivos, de tal forma que qualquer técnico com a mesma formação chegue sempre ao mesmo resultado final, independentemente do raciocínio utilizado.

Parágrafo Único Se os critérios de desempate, estabelecidos em edital, não forem de simplicidade evidente ao senso comum, fica a administração obrigada a estabelecer e publicar junto ao edital a metodologia de avaliação a ser utilizada, fornecendo todas as regras, métodos e parâmetros necessários para atender o disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III Da Receita e da Despesa

Art. 119 A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais e da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



Lei Orgânica do Município

Art. 120 Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte estadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal da contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 123 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 125 Nenhuma lei, que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 126 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO IV Do Planejamento Orçamentário

Art. 127 O planejamento orçamentário compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Na elaboração das leis referidas no *caput* deste artigo é garantida a participação popular, através de consultas às entidades representativas da população.

Art. 128 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas gerais de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

**Lei Orgânica do Município**

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Art. 129-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de maneira igualitária e impessoal, independente de autoria.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificadas pelo Executivo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias em caráter obrigatório, que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade

(Art. 2º da Emenda nº 63/18, de 11/09/2018)

Art. 130 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações eventualmente instituídas ou mantidas pela Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Lei Orgânica do Município**

Art. 131 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará no cometimento de infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º São admitidas emendas populares aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, desde que subscritas por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 132 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, Plano Plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 133 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, não se incluindo nessa proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 197 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Lei Orgânica do Município**

Art. 136 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO V
Da Fiscalização Financeira Contábil e Orçamentária

Art. 138 A fiscalização financeira contábil e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 139 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Contas:

- I - dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
- II - exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
- III - examinar a aplicação de recursos concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas lhe serem entregues até o dia 10 de março.

§ 3º As contas do Município ficarão sessenta (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte.

Art. 140 O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 141 As contas relativas à aplicação, pelo município, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 142 O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por afixação, no edifício da Prefeitura e da Câmara.

**Lei Orgânica do Município**

Art. 143 O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte (20), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 144 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 146 O Município poderá conceder incentivos fiscais ou benefícios de outra natureza visando a instalação de novas indústrias em seu território, bem como a ampliação das já existentes, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.

Art. 147 O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único A fiscalização de que trata este artigo compreende auditoria e exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social

Art. 149 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Da Promoção Social

Art. 150 O acesso aos serviços sociais do Município é um direito social de cidadania, assegurado o seu atendimento a toda população.

Art. 151 A promoção social, integrada à política social do Município, contará com os recursos previstos na lei orçamentária para o desenvolvimento de seu programa de trabalho, adotando as seguintes diretrizes:

I - a prestação de serviços à população necessitada se fará independentemente de raça, convicção política, religião ou faixa de renda dos interessados;

II - a distribuição de recursos, bem como a prestação de serviços na área de assistência social, será operacionalizada pelos organismos competentes, vedando-se a interferência de

**Lei Orgânica do Município**

terceiros interessados;

III - os programas sociais serão desenvolvidos de forma integrada com os órgãos estaduais e federais;

IV - o desenvolvimento de programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

a) assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

b) a criação e manutenção de abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

**CAPÍTULO IV
Da Saúde**

Art. 152 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis;

III - obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - promoção das condições dignas de trabalho, do saneamento, da educação, da renda, do transporte e do lazer;

VI - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

VII - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

VIII - combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

IX - proposição de diretrizes para orientar, auxiliar e cooperar com as atividades de educação, prevenção, repressão e pesquisa acerca do uso de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

(art. 1º da Emenda nº 52/2006, de 22/03/2006)

X - serviços de assistência à maternidade e à infância;

XI - promoção das ações referentes à saúde da mulher;

XII - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, neurológica ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a sua adaptação social, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculo arquitetônico;

XIII - a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de criar mecanismos próprios para combate à desnutrição infantil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VIII, o Município promoverá campanhas educativas, treinamento e reciclagem permanente para os profissionais que utilizam materiais perfurantes ou cortantes ou pacientes ou clientes, tais como médicos, dentistas, barbeiros, cabeleireiros, manicuras, calistas, acupunturistas e tatuadores.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX, o Poder Executivo deverá:

a) instituir o Comad – Conselho Municipal Antidrogas, por meio de lei específica;

b) decretar a elaboração do Regimento Interno do Comad;

c) gerir o Remad – Recursos Municipais Antidrogas;

d) regulamentar a Conferência Municipal Antidrogas, através de lei específica;

e) assessorar tecnicamente o Comad;

f) garantir a integração do Comad local com o Sisnad – Sistema Nacional Antidrogas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

36 / 46

Lei Orgânica do Município

(art. 1º da Emenda nº 52/2006, de 22/03/2006)

Art. 153 As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, de forma direta, pelo poder público e supletivamente por serviços de terceiros, através de concessão pública, os quais serão regularmente fiscalizados e controlados pelo poder concedente.

Art. 154 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 156 A lei disporá sobre competência e atribuições do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 157 O Município deverá incentivar a doação de sangue, através de programas de conscientização aliados à instituição e manutenção de um cadastro permanente de doadores, para ser consultado pela população.
(art. 1º da Emenda nº 29/97, de 04/12/1997)

Art. 158 Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

CAPÍTULO V Da Família

Art. 159 O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, às crianças e aos excepcionais.

§ 2º O Município suplementará a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II - ação contra os males causadores da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados; através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - nos internatos de crianças com até onze anos de idade ou portadoras de deficiência, nos hospitais do Município com vínculo na administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe também nas enfermarias, na forma de lei.

CAPÍTULO VI Da Educação

Art. 160 A lei organizará o Sistema de Ensino, bem como o Conselho Municipal de Educação.

Art. 161 O Plano Municipal de educação a ser estabelecido por lei deverá necessariamente conter:

**Lei Orgânica do Município**

- I - sistemática de aplicação das verbas municipais destinadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino;
- II - sugestão de formas e critérios de aplicação das verbas federais e estaduais destinadas à educação;
- III - forma pela qual realizar-se-á, nos limites do Município, o recenseamento de que trata a Constituição Federal;
- IV - distribuição racional das vagas escolares mantidas pelo Poder Público, quer federal, estadual e municipal;
- V - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade escolar;
- VI - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade do ensino médio;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VIII - obrigatoriedade de o Município garantir atendimento gratuito a todas as crianças de zero (0) a seis (6) anos em creches e pré-escolas;
- IX - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- X - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XII - os alunos de pré-escola e de primeiro grau, matriculados em escolas públicas, receberão passes escolares gratuitos para os seus deslocamentos.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar os pais ou responsáveis pela frequência à escolar.

Art. 162 Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade, através de convênios ou outro instrumento jurídico.

Art. 163 As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, independentemente do critério de distribuição de vagas a ser adotado, dará prioridade ao atendimento de crianças e adolescentes portadores de deficiência.

§ 1º O Município proporcionará, aos alunos portadores de deficiências visuais e auditivas, exame oftalmológico e auditivo, com periodicidade anual, para avaliação de suas condições clínicas, a fim de evitar que haja comprometimento do seu aproveitamento escolar.

§ 2º Aos alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais ou auditivas, será garantido o acompanhamento clínico e, se necessário, a colocação em salas de aula próprias, além da assistência necessária aos alunos comprovadamente carentes.

(art. 1º da Emenda nº 35/99, de 11/11/1999)

Art. 164 Lei Municipal definirá de que forma o orçamento municipal poderá destinar recursos financeiros à criação de estabelecimento de ensino superior, obedecida à legislação vigente, a ser mantido pelo Poder Público.

Art. 165 O estatuto do Magistério Municipal assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira, com piso salarial, carga horária compatível com o exercício das funções de ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 166 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.



Lei Orgânica do Município

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares.

§ 4º Deverão constar no currículo da pré-escola do ensino fundamental e do supletivo do Município disciplinas relativas à ecologia, visando promover uma conscientização de preservação do meio ambiente e também à saúde, promovendo a higiene pessoal, noções sanitárias, combate ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas entre outros.

§ 5º Será obrigatória a educação para segurança de trânsito nas escolas.

§ 6º Será obrigatório oferecer iniciação ao xadrez nas escolas de todos os níveis mantidos pela municipalidade.

Art. 167 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa a aplicarem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 169 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 170 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VII Da Cultura

Art. 171 O Poder Executivo incentivará pelos meios ao seu alcance a constituição de uma Fundação Pública, entidade civil de direito privado, que tenha a incumbência de patrocinar e apoiar todos os movimentos que visem ao desenvolvimento da cultura e das artes em geral do Município.

Art. 172 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, referentes à história, ao folclore e à tradição, usos e costumes do povo, sem distinção de raças ou religiões.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, privilegiando o Museu Conselheiro Francisco de Paula Mayrink, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo subsidiarão a publicação de trabalhos e pesquisas que procurem narrar a história sócio-política e cultura do Município.

**Lei Orgânica do Município**

§ 6º O Município deverá criar e manter Biblioteca Municipal para auxiliar os estudantes de vários níveis.

Art. 173 O Município poderá criar centros de convivência comunitária com a finalidade de abrigar reuniões comunitárias, quer sejam eventos de caráter cultural, social ou de lazer, em local central de fácil acesso à população, devendo futuramente ser estendido a todos os bairros tal benefício.

**CAPÍTULO VIII
Dos Desportos e do Lazer**

Art. 174 O Município adotará uma política própria para a educação, esportes e lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores.

Art. 175 Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:

- I - o planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo às atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer, na sua área de competência, compatibilizando seus planos com outros existentes em nível estadual ou federal;
- II - a coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do Município, com base no organizado pelas unidades federadas, quando for o caso;
- III - o apoio e incentivo às ligas e associações desportivas, proporcionando-lhes meios e recursos dentro das verbas disponíveis;
- IV - o planejamento, a aplicação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes para as atividades dos desportos e do lazer;
- V - a integração dos diversos órgãos da administração municipal, visando a assegurar nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportivas e a prática das atividades do desporto de massa;
- VI - a garantia de uma utilização prioritária dos logradouros e centros esportivos municipais para o desenvolvimento de atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer;
- VII - o incentivo aos programas para deficientes físicos e idosos;
- VIII - o estímulo para a criação de associações desportivas especializadas;
- IX - a oferta de facilidade e estímulos em geral; além de atendimento médico-odontológico aos integrantes de representações esportivas do Município;
- X - a organização e manutenção atualizada de registros de entidades e associações desportivas, bem como a promoção periódica de levantamentos estatísticos e o cadastramento do setor esportivo;
- XI - a realização de convênios com a Secretaria de Estado de Educação e com o Departamento de Educação do Município, a fim de implantar um sistema de fiscalização e cooperação com departamentos de esportes dos estabelecimentos de ensino do Município.

Art. 176 Por iniciativa do Executivo, a lei estabelecerá normas para a aprovação de novos loteamentos e conjuntos residenciais, de forma a contemplar a implantação de áreas com recursos mínimos para a prática desportiva, com a possibilidade para uma expansão segundo os interesses e maior frequência de usuários.

Art. 177 Para a operacionalização da política de esportes, o Município criará uma autarquia municipal por lei complementar que será votada pela Câmara, garantida a participação popular.

§ 1º O quadro de funcionários da autarquia poderá ser no máximo de 1/20 (um vinte avos) do quadro de funcionários da Prefeitura.

§ 2º Na composição do quadro de funcionários da autarquia, obrigatoriamente será obedecida a proporção de um funcionário lotado nas funções administrativas e de apoio para três funcionários lotados nas mesmas funções de técnicos e professores efetivamente orientando os atletas.

§ 3º Na composição dos técnicos e professores, a autarquia manterá um quadro composto de no máximo um terço (1/3) de funcionários permanentes para dois terços (2/3) de elementos contratados por tempo determinado e estagiários.

**Lei Orgânica do Município**

Art. 178 A lei regulamentará a abertura e funcionamento de academias e escolas de esportes ou atividades físicas de qualquer natureza.

Parágrafo único As entidades referidas no *caput* somente poderão funcionar sob a supervisão e a responsabilidade de um profissional da área de educação física devidamente habilitado.

CAPÍTULO IX
Da Política Urbana

Art. 179 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei vigente, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 180 É da competência do Município com relação à habitação:

- I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo, prioritariamente, programas e construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II - instituir linhas de financiamento bem como recursos para habitação popular;
- III - gerenciar e fiscalizar a aplicação de recursos destinados a financiamento para habitação popular;
- IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais.

Art. 181 Lei estabelecerá a política municipal de habitação, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º Os recursos municipais alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.

Art. 182 Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 183 O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Art. 184 É obrigação do Município prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente de projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei para a sua execução.

Art. 185 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 186 O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo ser revisto a cada quatro anos.

Parágrafo único O plano referido no *caput* deste artigo deverá ser elaborado no prazo de dezoito (18) meses a partir da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 187 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de

**Lei Orgânica do Município**

ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 188 O plano diretor deverá no mínimo obedecer e conter:

- I - diretrizes básicas, consubstanciadas no sistema viário, no zoneamento, loteamento, renovação urbana, preservação e revitalização de setores históricos, edificações, serviços públicos e equipamentos comunitários;
- II - um conjunto de plantas correspondentes às diretrizes básicas, tais como sistema viário, zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, bem como previsão de áreas verdes;
- III - a participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos;
- IV - diretrizes abrangendo a zona rural;
- V - diretrizes para promoção de programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais.

Art. 189 Para atingir o pleno desenvolvimento das funções sociais do uso do solo urbano e garantir a qualidade de vida da população, os loteamentos residenciais serão implementados pelo poder público, obedecendo no mínimo às seguintes diretrizes básicas:

- I - estarem localizados em área designada no plano diretor para a finalidade a que se destina;
- II - ter concluído um estudo preliminar de viabilidade técnico-econômico, que mostre condições adequadas para a implantação de estradas de acesso, transporte urbano e infra-estrutura de serviços públicos que garanta a implantação imediata a custos adequados e o crescimento planejado e ordenada para no mínimo vinte (20) anos;
- III - ter executado um plano urbanístico de aproveitamento global de área, considerando a sua integração ao Município, em que conste toda a infra-estrutura de serviços públicos calculado cientificamente para a população prevista, entre as quais: escolas, centros de saúde, centros de esportes, cultura e lazer, saneamento básico, praças, jardins, áreas verdes, edifícios públicos, edifícios comerciais e outros que poderão vir a ser regulamentados pela lei.

§ 1º O planejamento urbanístico do local deverá ser feito preferencialmente por concurso público entre profissionais e entidades na área de urbanismo, arquitetura, ecologia e afins, admitindo-se a execução por empresas idôneas nas atividades descritas.

§ 2º Aprovado o planejamento urbano local, qualquer projeto ou edificação deverá obedecer integralmente os projetos aprovados. Qualquer alteração no empreendimento aprovado deverá obedecer a mesma sistemática da aprovação inicial.

§ 3º A venda dos terrenos para construção de moradias e prédios públicos somente poderá ser iniciada depois de concluídas as seguintes obras de infraestrutura mínima:

- I - estrada de acesso e terraplenagem global do local;
- II - arruamento e colocação de guias, sarjetas e calçadas;
- III - redes de esgoto e emissário para o escoamento até o local autorizado pela Cetesb e canalização subterrânea de água potável;
- IV - arborização das ruas do loteamento;
- V - iluminação pública.

(art. 1º da Emenda nº 61/2015 de 26/05/2015)

§ 4º O preço de venda dos terrenos levará em conta o preço pago pela aquisição, acrescido dos custos efetivamente incorridos nos projetos e obras de urbanização, mais juros e correções definidas em lei.

§ 5º Para os loteamentos populares, o Poder Público mandará projeto de lei para a aprovação da Câmara Municipal, onde definirá subsídios para o custo dos lotes na venda para a população comprovadamente carente, indicando objetivamente as fontes de recursos para esse fim.

Art. 190 A iniciativa privada poderá executar loteamentos particulares, desde que cumpra as diretrizes definidas no artigo anterior.

Art. 191 Caberá ao Executivo, sob pena de infração político-administrativa conforme artigo 59 desta Lei

**Lei Orgânica do Município**

Orgânica, coibir qualquer tentativa de parcelamento do solo em desacordo com o previsto nos artigos anteriores.

Art. 192 O presente texto regulamentará os parcelamentos do solo ainda não aprovados pela Prefeitura Municipal até a data da publicação desta.

Art. 193 Na aplicação da política urbana, o Município velará pelo desenvolvimento harmonioso das diretrizes previstas no plano diretor, proibindo inclusive a construção e regularização de edificações contrárias a quaisquer normas idílicas.

Art. 194 As construções, edificações e quaisquer obras somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único Por ocasião de sua aprovação, os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de todos os seus projetos complementares e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 195 O orçamento anual deverá destinar recursos com o propósito de tratamento de esgoto e despoluição dos rios e córregos que banham o seu território.

Art. 196 As pessoas físicas ou jurídicas que destinarem recursos ou similar, com o objetivo de saneamento, deverão ter tratamento tributário diferenciado, estabelecido em lei.

Art. 197 Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Parágrafo único Fica o Poder Público, no prazo de dois (2) anos, obrigado a iniciar obras de adequação atendendo o disposto no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO X
Do Meio Ambiente**

Art. 198 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;
- II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, devendo a mesma ser incluída no currículo escolar, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VII - dispor sobre a formação e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente;
- VIII - plano de florestamento municipal, estabelecendo os objetivos percentuais de florestamento de terras comprometidas para a exploração agrícola e as espécies animais que povoarão estes novos ecossistemas. Este plano de florestamento deverá privilegiar a diversidade, evitando-se, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das novas florestas, o

**Lei Orgânica do Município**

plantio de espécies únicas;

IX - plano de reciclagem do lixo, visando a eliminação de depósitos a céu aberto, eliminação de dejetos de forma a comprometer a saúde das águas, do ar, do solo e o desperdício de material reciclável.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 199 O Município manterá serviço de proteção à fauna e flora, contra a caça e pesca indiscriminadas e predatórias.

**CAPÍTULO XI
Dos Transportes**

Art. 200 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 201 Fica assegurada a participação popular organizada no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 203 O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

**CAPÍTULO XX
Da Defesa do Consumidor**

Art. 204 O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art. 205 O sistema será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Deliberativo: conselho municipal de proteção ao consumidor;
- II - Executivo: serviço municipal de defesa do consumidor (ligados aos poderes municipais).

Art. 206 Compete ao conselho municipal de proteção ao consumidor no âmbito do Município:

- I - articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar com a colimação dessas finalidades;
- II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;
- III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;
- IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor; quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;
- V - representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor; no âmbito do município;
- VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor.

**Lei Orgânica do Município**

Art. 207 O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local:

- I - 1 (um) representante:
 - a) do Poder Executivo local;
 - b) do Poder Legislativo local;
 - c) por categoria profissional organizada em sindicato;
 - d) por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;
 - e) da Delegacia de Polícia;
 - f) de cooperativas de consumidores existentes no Município;
 - g) de clubes de serviços legalmente existentes no Município;
- II - 1 (um) suplente para cada membro.

Art. 208 Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus titulares e suplentes.

Art. 209 O serviço municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 210 O serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 211 A defesa do consumidor será feita mediante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;
- III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

TÍTULO V
Criação de Distritos

Art. 212 A criação de distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições para prefeito e vereadores, mediante consulta plebiscitária nos bairros interessados, atendidos os requisitos da legislação estadual.

Art. 213 Na toponímia de distritos é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 214 São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - cinquenta habitações, no mínimo, no bairro pleiteante;
- II - população superior a mil habitantes no território compreendido pelo bairro pleiteante.



Lei Orgânica do Município

TÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 215 Por iniciativa do Prefeito ou da Câmara qualquer projeto de lei poderá ser submetido à participação da comunidade.

Art. 216 Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 217 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 218 O município poderá denominar próprios municipais, vias públicas do sistema viário municipal, logradouros públicos, obras e serviços públicos, vedada a atribuição de nome de pessoa viva.

Parágrafo Único Cada pessoa poderá ser homenageada uma única vez.

(art. 1º da Emenda nº 64/2019, de 30/04/2019)

Art. 219 Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida às todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único As associações religiosas e as particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 220 Até a promulgação da lei complementar federal, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com pessoal.

Art. 221 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal quadrienalmente até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, anualmente, até 30 de abril, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do Plano Plurianual, nos termos do inciso I do § 2º, art. 35 do ADCT da Constituição Federal;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro, de cada ano, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (introduzido pelo art.

1º da Emenda nº 66/2025, de 20/03/2025).

Art. 222 A elaboração das leis orçamentárias para o exercício de 2010 obedecerá ao seguinte rito:

- I - Para a Lei de Diretrizes Orçamentárias:
 - a) Realização de audiências públicas pelo Executivo até 24 de agosto de 2009;
 - b) Remessa do projeto à Câmara Municipal até o dia 28 de agosto de 2009;
 - c) Recebimento, leitura e distribuição de cópias até o dia 2 de setembro



Lei Orgânica do Município

de 2009;

- d) Apresentação de emendas parlamentares e realização de audiências públicas até 16 de setembro de 2009;
- e) Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pelo acolhimento ou não das emendas apresentadas até 18 de setembro de 2009;
- f) Deliberação do projeto em primeira discussão até 23 de setembro de 2009;
- g) Apresentação de emendas à Segunda Discussão até 25 de setembro de 2009;
- h) Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pelo acolhimento ou não das emendas apresentadas até 29 de setembro de 2009;
- i) Deliberação do projeto em segunda discussão até 30 de setembro de 2009;
- j) Devolução para sanção até 2 de outubro de 2009.

II -

Para a Lei Orçamentária:

- a) Realização de audiências públicas pelo Executivo até 19 de outubro de 2009;
- b) Remessa do projeto à Câmara Municipal até o dia 23 de outubro de 2009;
- c) Recebimento, leitura e distribuição de cópias até o dia 29 de outubro de 2009;
- d) Apresentação de emendas parlamentares e realização de audiências públicas até 11 de novembro de 2009;
- e) Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pelo acolhimento ou não das emendas apresentadas até 13 de novembro de 2009;
- f) Deliberação do projeto em primeira discussão até 18 de novembro de 2009;
- g) Apresentação de emendas à Segunda Discussão até 23 de novembro de 2009;
- h) Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pelo acolhimento ou não das emendas apresentadas até 25 de novembro de 2009;
- i) Deliberação do projeto em segunda discussão até 2 de dezembro de 2009;
- j) Devolução para sanção até 4 de dezembro de 2009.

(introduzido pelo art. 1º da Emenda nº 55/2009, de 13/08/2009)

“

Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 7 de dezembro de 1992.

MESA